



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE.

Nesta Data

12/08/2003

Carla Micaela
Gerência Executiva de Registro de Ato e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI N.º 7.376 , DE 11 DE AGOSTO DE 2003.

**Institui Plano de Cargos, Carreiras e
Remuneração para o Grupo
Ocupacional Serviços de Saúde, e dá
outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei;

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e
Remuneração - PCCR para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde do
Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Art. 2º - O Grupo Ocupacional a que se refere o artigo
anterior é constituído pelos profissionais especializados da Saúde,
símbolo SSA, vinculados à administração direta do Poder Executivo do
Estado, devidamente inscritos nos respectivos Conselhos de Fiscalização
Profissional, assim distribuídos:

I - Profissional de Nível Superior

Assistente Social, Biólogo, Bioquímico, Cirurgião-Dentista,
Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico,
Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo.

II - Técnico de Nível Médio

Técnico de Enfermagem, Higiene Dental, Laboratório,
Prótese Dentária e Radiologia.

III - Profissional de Nível Básico

Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem.

D



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Cargo - unidade criada por lei abrangendo conjunto de atribuições e responsabilidades, denominação própria, quantidade certa e pagamento pelos cofres estaduais;

II - Classe - agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais, e idêntica natureza funcional;

III - Série de classes - conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições;

IV - Grupo ocupacional - conjunto de classes ou de série de classes referentes a atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;

V - Serviço - conjunto de grupos ocupacionais que apresentam identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atividades;

VI - Lotação - distribuição dos cargos e respectivos titulares segundo os órgãos da administração a que se destinem;

VII - Referência - posição do profissional da Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba dentro da Classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

VIII - Carreira - conjunto de classes e de referências, escalonado segundo os critérios estabelecidos em Lei;

IX - Quadro dos Profissionais da Saúde - o conjunto de cargos dos profissionais do Serviço Ocupacional de Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteada pelo dever do Poder Público de garantir a consolidação da assistência à saúde gratuita,

Q



ESTADO DA PARAÍBA

com princípios de universalidade, equidade, integralidade e qualidade para todos, tem por finalidades:

I - a valorização dos Profissionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba;

II - a melhoria do padrão de qualidade dos Serviços de Saúde Pública do Estado da Paraíba;

III - a profissionalização dos serviços de saúde prestados pelo Estado;

IV - a fixação de direitos e vantagens compatíveis com a valorização profissional, o pleno exercício das atividades profissionais e o adequado atendimento das necessidades da sociedade que demanda as unidades da rede pública estadual de saúde.

Art. 5º - A valorização dos Profissionais da Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba será assegurada mediante a garantia de:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive mediante licença periódica remunerada para este fim;

III - estímulo ao trabalho nos Serviços de Saúde;

IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na rede de Saúde Estadual;

V - condições adequadas de trabalho e equipamentos de Biossegurança.

TÍTULO III DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Capítulo I DA COMPOSIÇÃO E DA ESTRUTURA DO QUADRO E DAS CARREIRAS

①



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º - O Quadro dos Profissionais de Saúde é composto por servidores de cargos de provimentos:

I - Efetivo (PEF) de Profissional de Nível Superior, Técnico de Nível Médio, Profissional de Nível Básico, com formação específica na área de Saúde, para os profissionais concursados ou que venham a preencher cargos em decorrência de concurso público;

II - Extraordinário (PEX) de Profissional de Nível Superior, Técnico de Nível Médio, Profissional de Nível Básico, com formação específica na área de Saúde, para os profissionais estabilizados extraordinariamente no serviço público por conta do disposto no art 19, ADCT, CF;

III - Especial (PES) de Profissional de Nível Superior, Técnico de Nível Médio, Profissional de Nível Básico, com formação específica na área de Saúde, para os profissionais contratados após cinco de outubro de 1983 e até quatro de outubro de 1988 sem prévia aprovação em concurso público.

§ 1º - O Profissional de Nível Superior, o Técnico de Nível Médio, o Profissional de Nível Básico, com formação específica na área de Saúde, contratados após cinco de outubro de 1983 sem prévia aprovação em concurso público, não possuem estabilidade no serviço público nem serão alcançados pelo instituto da progressão funcional.

§ 2º - A quantidade de Cargos de Provimento Extraordinário e Provimento Especial é a discriminada no Anexo VIII a esta Lei.

§ 3º - Quando do enquadramento disciplinado no art. 24, § 1º, desta Lei, serão definidas as quantidades por classe e referência para cada um dos cargos que compõem o Grupo Ocupacional cujo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração é aqui regulamentado.

§ 4º - A quantidade inicial de cargos de provimento efetivo, para os fins desta lei, é igual ao número de cargos ocupados, na data de publicação desta norma, por servidores efetivos, considerando-se como servidor efetivo àquele que tendo ingressado no serviço público do Estado da Paraíba:

I - antes de 5 de outubro de 1988 e nele permanecido até a vigência desta lei, tenha tido sua primeira investidura em cargo público precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos;





ESTADO DA PARAÍBA

II - de 5 de outubro de 1988 em diante, e nele permanecido até a vigência desta lei, tenha tido sua investidura no cargo ora ocupado precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º - Para os cargos de Profissional de Nível Superior exige-se formação universitária completa, para os cargos de Técnico de Nível Médio exige-se o ensino Médio completo com curso profissionalizante na área de Saúde e para os cargos de Profissional de Nível Básico exige-se o ensino fundamental completo, acrescido de capacitação específica na área de Saúde.

Parágrafo único - Todos os profissionais referidos no caput deste artigo deverão estar regularmente inscritos nos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Art. 8º - Os Cargos de provimento efetivo e extraordinário do quadro do grupo Ocupacional Serviços de Saúde de Profissional de Nível Superior desdobrar-se-ão em classes, obedecidos aos seguintes critérios:

- a) Classe A - Para os portadores de curso de graduação;
- b) Classe B - Para os portadores de cursos graduação e de especialização na área de saúde este último com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Classe C - Para os portadores de cursos graduação e de mestrado na área de saúde;
- d) Classe D - Para os portadores de curso de graduação e de doutorado na área de saúde.

Parágrafo único - Os cargos de Técnico de Nível Médio, e de Profissional de Nível Básico, bem como todos de provimento especial terão uma única classe.

Art. 9º - Cada classe se desdobra em 07 (sete) referências horizontais especificadas pelos numerais I, II, III, IV, V, VI e VII.

Capítulo II DA JORNADA DE TRABALHO

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 10 - A jornada básica de trabalho dos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde é de 30 (trinta) horas semanais, ressalvada jornada diferenciada instituída em lei específica.

Art. 11 - É permitida a jornada dupla aos ocupantes dos cargos de nível superior do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde.

§ 1º - A opção por jornada dupla depende de solicitação do Servidor, deferida pela administração tendo em vista a necessidade e o interesse do Estado.

§ 2º - Cessada a necessidade do Estado, o profissional volta a desenvolver suas atividades na jornada básica.

Capítulo III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 12 - A progressão na carreira dos Profissionais da Saúde é baseada na titulação, na capacitação e no desempenho do trabalho em Saúde, da seguinte forma:

I - Verticalmente, de uma classe para a outra do mesmo cargo;

II - Horizontalmente, de uma referência para a outra, dentro da mesma classe.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo Profissional da Saúde, do período de estágio probatório.

Art. 13 - A progressão vertical far-se-á, após o estágio probatório, dispensados quaisquer interstícios, quando o Profissional obtiver, na área técnica em que se insere o cargo, a titulação exigida para cada classe, conforme definido no art. 8º desta Lei.

§ 1º - A titulação mencionada no caput deste artigo deve ser realizada em Instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, pelo correspondente Conselho de Fiscalização Profissional e pelo Conselho Nacional de Educação.

1



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º - Quando obtida em Instituição estrangeira, a titulação deve ser revalidada por Instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 3º - A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á para a classe concernente à titulação obtida, mantida a mesma referência.

§ 4º - A progressão vertical será solicitada ao Secretário da Administração, mediante apresentação da documentação comprobatória da titulação obtida.

Art. 14 - A progressão horizontal dos Profissionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde ocorrerá sempre no mês de agosto de cada ano e após o cumprimento de interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo, segundo:

I - Avaliação de desempenho;

II - Capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Saúde ou por instituições credenciadas;

§ 1º - Para os enquadrados nos termos do § 1º do art. 24 desta lei, a primeira progressão dar-se-á em 1º de agosto de 2008.

§ 2º - O interstício será interrompido pelo prazo equivalente ao de afastamento sem remuneração, recomeçando a contagem quando do retorno do servidor ao efetivo exercício do cargo.

Art. 15 - A definição dos critérios, parâmetros e procedimentos para concessão da progressão horizontal, far-se-á no prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei mediante regulamento, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da saúde e entidades representativas da categoria.

Capítulo IV **DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO** **OCUPACIONAL SERVIÇOS DE SAÚDE.**

Art. 16 - Além do vencimento, observados os requisitos legais, os profissionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde terão



ESTADO DA PARAÍBA

direito a gratificação por serviços prestados em horário noturno, gratificação por serviços extraordinários ou prestados em feriados e finais de semana, gratificação de insalubridade, gratificação de risco de vida, gratificação de periculosidade, gratificação de jornada dupla, assim como as demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O valor do vencimento correspondente a jornada básica de trabalho de cada cargo do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde é o especificado nos Anexos V e VI.

§ 2º - O valor da gratificação de jornada dupla de trabalho é o indicado no Anexo VII.

§ 3º - Os valores das gratificações por serviços extraordinários ou prestados em feriados e finais de semana, de insalubridade, de risco de vida, de periculosidade e gratificação por serviços prestados em horário noturno são os constantes do Anexo IX.

§ 4º - Decreto do Chefe do Poder Executivo disciplinará as condições para a percepção das gratificações referidas neste artigo.

Capítulo V DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 17 - Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do Estado da Paraíba, ao profissional do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde poderão ser concedidas, sem perdas na sua remuneração:

I - licença para freqüentar curso de formação ou capacitação profissional, quando de interesse do Estado;

II - afastamento para participar de congressos, simpósios, e demais encontros técnicos ou científicos, quando indicados pelo Estado ou para apresentação de trabalhos técnico-científicos selecionados pelas comissões responsáveis pela realização dos eventos;

III - afastamento para participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou por entidade representativa da categoria.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º - As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com o cargo de que é detentor o profissional de saúde.

§ 2º - Fica assegurado, na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria de entidade de representação sindical na área de saúde pública estadual.

Art. 18 - A licença para freqüentar cursos poderá ser concedida;

I - pelo prazo máximo de 1 (um) ano para especialização;

II - pelo prazo máximo de 2 (dois) anos para mestrado;

III - pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos para doutorado.

§ 1º - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

a) as áreas de saúde em que houver maior carência de profissionais pós-graduados;

b) os profissionais que não tenham freqüentado cursos de pós-graduação;

c) os profissionais com mais tempo de serviço de saúde a ser cumprido.

§ 2º - Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados, no máximo, por um ano, mediante solicitação devidamente justificada das Instituições ministradoras dos cursos.

§ 3º - Não será concedida mais de uma licença para cursos de especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 19 - Os critérios para concessão da licença de que trata o artigo anterior e o número máximo de profissionais serão estabelecidos em portaria conjunta dos Secretários da Administração e da Saúde.

Art. 20 - A concessão da licença para freqüentar cursos de pós-graduação importa na obrigação legal de permanência do profissional, ao seu retorno, no Serviço de Saúde da Secretaria de



ESTADO DA PARAÍBA

Saúde, pelo menos por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos custos em que o Estado incidir.

Parágrafo único - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade, somente será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Os integrantes do Grupo "Ocupacional Serviço de Saúde", detentores de cursos de graduação de nível superior, poderão ser convocados pelo titular da Secretaria de Saúde do Estado para desempenhar atividades de supervisão, gerenciamento, coordenação e treinamento.

Parágrafo único - A cessão de servidor da Saúde para outros órgãos do Estado ou de outros entes da federação depende da existência de convênio, do interesse do Estado, cabendo ao cessionário o ressarcimento dos custos que o cedente incorrer.

Art. 22 - Fica instituída, na Secretaria de Saúde, com representação dos profissionais de que trata esta Lei e do Estado, a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, de Carreiras e de Remuneração dos profissionais da Saúde, à qual caberá:

I - prestar assessoramento na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - acompanhar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

III - opinar sobre pedidos de progressão e afastamentos.

Parágrafo único - Portaria conjunta dos Secretários de Saúde e Administração disporá sobre o funcionamento da comissão.

Art. 23 - A Secretaria de Saúde, com a colaboração dos órgãos competentes da União e dos Municípios deverá implementar programas de desenvolvimentos dos profissionais do Sistema Único de



ESTADO DA PARAÍBA

Saúde, através do centro de formação da Secretaria Estadual de Saúde ou Instituições credenciadas.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24 - Todos os atuais Profissionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, detentores de cargos mencionados no Art. 2º desta Lei serão enquadrados nas referências na classe A conforme abaixo:

- a) até 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência I;
- b) acima de 5 (cinco) a até 10 (dez) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual na referência II;
- c) acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência III;
- d) acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência IV;
- e) acima de 20 (vinte) e até 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência V;
- f) acima de 25 (vinte e cinco) e até 30 (trinta) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência VI;
- g) acima de 30 (trinta) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência VII.

§ 1º - Consolidados os dados do censo do servidor, os servidores efetivos e estáveis extraordinariamente serão re-classificados em classes conforme determina o artigo 8º desta Lei.

§ 2º - Portaria conjunta dos Secretários de Administração e Saúde aprovará o enquadramento.

§ 3º - Num prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da divulgação, os interessados poderão solicitar revisão da reclassificação, mediante requerimento, devidamente instruído, ao Secretário de Administração.

Art. 25 - Os ocupantes dos Cargos de Guarda Sanitário, Agente de Saúde, Atendente, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar de



ESTADO DA PARAÍBA

Radiologia, comporão Quadro Suplementar, extintos os referidos Cargos com a vacância.

§ 1º - O vencimento dos cargos do Quadro Suplementar, quando do início da vigência desta lei, somente será alterado por ocasião da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos, conforme disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

§ 2º - Não se aplica aos ocupantes dos cargos discriminados no caput deste artigo os dispositivos sobre progressão funcional.

Art. 26 - Em janeiro de 2004 o vencimento básico dos profissionais efetivos e extraordinários será reajustado até o limite da variação percentual positiva do montante da Receita Própria Estadual - compreendida pelo somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimonial, e de compensação previdenciária, ocorrida no período de junho de 2003 a dezembro de 2003, respeitados os limites para Gastos com Pessoal e Encargos previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - A regra de reajustamento de vencimento disciplinada no caput deste artigo será aplicada nos anos de 2004, 2005 e 2006, semestralmente, sempre considerando o período de seis meses anterior ao exercício a que se referir, respeitados os limites para Gastos com Pessoal e Encargos previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 27 - Integram o presente plano os seguintes anexos: Anexo I - Descrição de cargos. Grupo Ocupacional Serviços de Saúde Nível Superior; Anexo II - Descrição de cargos. Grupo Ocupacional Serviços de Saúde Técnico Nível Médio; Anexo III - Descrição de cargos. Grupo Ocupacional Serviços de Saúde Nível Básico; Anexo IV - Descrição de cargos. Quadro suplementar; Anexo V - Tabela de vencimento. Cargos de provimento efetivo e extraordinário; Anexo VI - Tabela de vencimento. Cargos de provimento especial; Anexo VII - Tabela com a Gratificação por jornada dupla; Anexo VIII - Quantitativo de Cargos de Provimento Extraordinário e Especial. Anexo IX - Tabela de Gratificações de Insalubridade, de Risco de Vida, de Periculosidade, por Serviços Extraordinários e por Serviços Extraordinários Prestados em Feriados ou Finais de Semanas ou Noturno. D



ESTADO DA PARAÍBA

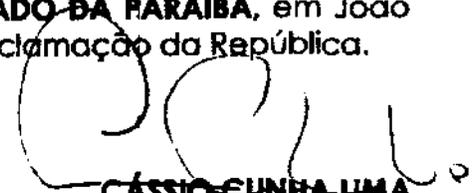
Art. 28 - O Governador do Estado baixará os atos complementares necessários à execução da presente Lei.

Art. 29 - Os efeitos financeiros desta Lei serão computados a partir de primeiro de julho de 2003.

Art. 30 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento da Secretária de Saúde na funcional programática 25.101.10.122.5001.2410.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de agosto de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI nº 7.376 de 11 de agosto de 2003

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS E FUNÇÕES

I - Serviços de Saúde - Nível Superior

Incumbe:

Ao Assistente Social:

- Participar da atividade de Supervisão, Coordenação e Orientação de trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento da comunidade em seus aspectos sociais;
- Participar de projetos de pesquisa visando implantação e ampliação de serviços especializados na área do desenvolvimento comunitário;
- Elaborar projetos específicos nas áreas do Serviço Social de Caso, de Grupo, e de Desenvolvimento e Organização da Comunidade;
- Coordenar, controlar, administrar e avaliar programas nas áreas do Serviço Social de Caso, de Grupo e de Desenvolvimento e Organização da Comunidade;
- Cooperar com as autoridades visando a medida de alcance social;
- Orientar e Coordenar estudos, projetos e investigação sobre as causas de desajustes sociais;
- Indicar métodos e sistemas para recuperação de desajustados sociais;
- Cooperar com as autoridades e instituições, na aplicação dos recursos correspondentes às necessidades de indivíduos ou grupos desajustados;
- Participar no desenvolvimento de pesquisas médico-sociais e interpretar, junto ao médico a situação social do doente e da sua família;
- Participar do estudo para internação e alta hospitalar ou sanatorial;
- Promover o seguimento de egressos hospitalares;
- Prestar orientação para assistência jurídica;
- Planejar inquéritos, quando necessário, sobre situação social e econômica de indivíduos e família ou grupos conforme o caso;
- Promover entrosamento com da comunidade em geral;
- Supervisionar a organização de fichário e de registro de casos investigados;
- Supervisionar a seleção de candidatos ao amparo dos serviços de assistência à velhice, ao menor abandonado e ao excepcional;



ESTADO DA PARAÍBA

- Atender aos servidores desajustados com problemas sociais, encaminhando-os aos serviços especializados com o objetivo de extinguir as causas dos desajustamentos, inclusive os acarretados ou agravados por doenças;
- Participar da elaboração e análise de planos de aplicação de recursos, cronograma de execução física e financeira, bem como de relatórios referentes a programas de desenvolvimento comunitário;
- Executar perícias sobre assuntos relacionados com a Assistência Social; emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua competência;
- Realizar entrevistas, visitas, entendimentos e reuniões;
- Preparar encaminhamentos, relatórios e cadastros de recursos sociais;
- Assessorar autoridades superiores em matérias de sua especialidade; fornecer dados estatísticos de suas atividades;
- Desempenhar atividades correlatas.

Ao Biólogo:

- Formular e elaborar estudos, projetos ou pesquisas aplicadas no setor saúde;
- Elaborar projetos relacionados à preservação do saneamento e melhoramento do meio ambiente;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Cirurgião - Dentista:

- Prestar atendimento odontológico ambulatorial e/ou hospitalar, examinar pacientes, formulando diagnóstico, solicitando e interpretando exames complementares, prescrevendo e orientando tratamento, acompanhando a evolução, realizando cirurgias bucais, trabalhos restauradores visando à saúde bucal;
- Encaminhar pacientes a serviços de maior complexidade de acordo com a necessidade de atendimentos mais especializados a nível ambulatorial e/ou hospitalar;
- Supervisionar e treinar pessoal técnico e auxiliar;
- Levantar e analisar dados epidemiológicos;
- Elaborar plano de atenção odontológica participando de sua execução, objetivando um melhor atendimento de sua área;
- Aplicar métodos de natureza educativa, coerentes com a realidade social;



ESTADO DA PARAÍBA

- Executar outras atividades correlatas e todos os procedimentos relativos à sua habilitação profissional.

Ao Enfermeiro:

- Dirigir o órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde e chefia de serviço e de unidade de enfermagem, bem como organizar e dirigir os serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliar;
- Planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar os serviços de enfermagem, realizar consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- Realizar consultas de enfermagem, prescrição de assistência de enfermagem, prestando cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- Participar no planejamento, elaboração, execução e avaliação de programas e planos assistenciais de saúde;
- Prescrição de medicamentos previamente estabelecido em programas de saúde e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- Participar de projetos de construção reforma de unidade de internação;
- Participar na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral, e nos programas de vigilância epidemiológica, bem como na prevenção controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- Participar na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de enfermagem;
- Prestar assistência à gestante, parturiente, puérpera e ao parto normal e identificando as distorcias obstétricas, como também ao recém-nascido;
- Participar nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco, como também em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo da família e da população em geral;
- Participar nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde particularmente nos programas de educação continuada;
- Participar nos programas de higiene e segurança do trabalho, de prevenção de acidentes e doenças profissionais do trabalho, e participar na elaboração e na operacionalização do sistema e de

Q



ESTADO DA PARAÍBA

referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção a saúde, participar no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde:

- Participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal técnico e auxiliar de enfermagem;
- Aos profissionais titulares de diploma ou certificado de obstetrícia ou de enfermeira obstétrica, incumbe: prestação de assistência à parturiente e ao parto normal identificação das distorcias obstétricas, realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Farmacêutico:

- Programar, orientar, executar, supervisionar e responder tecnicamente pela dispensa de medicamento e/ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéica, quando a serviço do público em geral, ou de natureza privada, estabelecimentos e/ou departamentos de controle do produto, com indicação terapêutica;
- Elaborar laudos técnicos para verificação de perdas decorrentes da destruição ou inutilização de produtos farmacêuticos deteriorados com vigência prescrita;
- Participar de equipe multiprofissional no planejamento, elaboração e controle de programas, realizando supervisão, capacitação e treinamento de recursos humanos, necessário à área de atuação, visando o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços prestados;
- Coordenar, supervisionar e executar as atividades ambulatoriais, integrado a equipe multiprofissional, participando de forma sistemática com os demais elementos da equipe e promovendo a operacionalização dos serviços para assegurar o efetivo atendimento às necessidades das populações;
- Participar no desenvolvimento de ações de investigação epidemiológica, organizando e orientando na coleta, acondicionado o envio de amostra, para análise laboratorial, orientar e supervisionar as atividades referentes à vigilância sanitária, aplicando a legislação vigente;
- Executar outras atividades correlatas. ①



ESTADO DA PARAÍBA

Ao Bioquímico:

- Realizar todas as tarefas do Farmacêutico;
- Responsabilidade técnica ou a direção de:
 - a) Laboratórios ou estabelecimentos em que fabriquem extratos opoterápicos, soros e vacinas para uso humano e veterinário;
 - b) Laboratórios de análise clínica e/ou seus departamentos especializados;
 - c) Laboratório de saúde pública e/ou seus departamentos especializados;
 - d) Estabelecimentos ou laboratórios onde se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico ou químico-legista;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Fisioterapeuta:

- Programar e executar a prestação do serviço de fisioterapia;
- Acompanhar o desenvolvimento físico de pacientes;
- Exercitar a reabilitação física e psíquica dos pacientes;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Fonoaudiólogo:

- Identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral;
- Realizar treinamento fonético, auditivo, possibilitando o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala;
- Executar outras tarefas correlatas.

Ao Médico:

- Atender a população nas diversas especialidades médicas, tratamento clínico e cirúrgico e desenvolver e executar ações de saúde;
- Examinar pacientes, solicitando e interpretando exames complementares, diagnosticando, prescrevendo, orientando e acompanhando a evolução do tratamento e referenciando quando necessário, a atendimentos mais especializados a nível ambulatorial e/ou hospitalar;

2



ESTADO DA PARAÍBA

- Orientar atividades de saneamento básico, abastecimento d'água, destino dos dejetos e controle do lixo, destruição dos vetores e roedores, higiene habitacional e alimentos;
- Notificar periodicamente todos os casos de doenças infecto-contagiosas;
- Coordenar, supervisionar e orientar as atividades médicas desenvolvidas no seu campo de atuação;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Médico Veterinário:

- Administrar hospitais para animais;
- Prestar assistência técnica sanitária aos animais sob qualquer forma; o planejamento e execução da defesa sanitária animal;
- Inspeccionar e fiscalizar sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carnes e de pescado, fábricas de banha e gordura em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, e entre postos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera, aos derivados da indústria pecuária e, de modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização;
- A peritagem sobre animais; os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolorosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- Responsabilizar pelo estudo e aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- Padronizar e classificar os produtos de origem animal;
- Responsabilizar pelas fórmulas e preparação de rações animais, e a sua fiscalização a participação nos exames dos animais para efeitos de inscrição nas sociedades de registros genealógicos;
- Realizar outras atividades correlatas.

Ao Nutricionista:

- Implantar, organizar, supervisionar e orientar os serviços de alimentação, nutrição e dietética, orientar e supervisionar o trabalho do pessoal técnico e auxiliar; elaborar cardápios normais e dietéticos; verificar prontuário do paciente, a patologia, o histórico clínico e os exames laboratoriais, procedendo anamnese e prescrevendo a dieta;



ESTADO DA PARAÍBA

- ▶ Requirir exames laboratoriais, que visem esclarecer o estado patológico do paciente que sirvam de instrumento para prescrição dietoterápica;
- ▶ Administrar, organizando dados estatísticos para controle dos serviços de nutrição e dietética, fazendo previsão de consumo de alimentos, opinando sobre a qualidade dos gêneros, assegurando continuidade nos serviços de Nutrição, propondo e ensinando métodos e técnicas para o aproveitamento e armazenagem dos gêneros, controlando e dirigindo as técnicas de higienização no serviço de Nutrição;
- ▶ Promover a realização de inquéritos nutricionais;
- ▶ Fazer a avaliação dos programas de Nutrição em Saúde Pública;
- ▶ Propor normas, padrões e métodos de educação alimentar visando a proteção materno-infantil;
- ▶ Participar de pesquisas que venham a melhorar o estado nutricional da Comunidade, avaliando e promovendo aplicação de novas técnicas;
- ▶ Participar no controle sanitário de alimentos;
- ▶ Promover reuniões, cursos, palestras, visando a educação alimentar dos doentes e dos funcionários nas diversas instituições públicas e privadas;
- ▶ Executar outras atividades correlatas.

Ao Psicólogo:

- ▶ Avaliar e proceder ao estudo dos mecanismos e comportamentos humanos no que comprometer a saúde do indivíduo;
- ▶ Prestar atendimento psicológico de ordem psicoterápica e/ou de cunho preventivo, através de sessões individuais e grupais;
- ▶ Avaliar clientes, utilizando métodos e técnicas próprios, analisando, diagnosticando e emitindo parecer técnico, para acompanhamento, atendimento ou encaminhamento do cliente a outros serviços especializados;
- ▶ Aplicar testes para que seja determinada características efetivas intelectuais, sensoriais ou motoras;
- ▶ Supervisionar e orientar o trabalho desenvolvido por profissionais de área e de áreas correlatas, visando a adequação de procedimentos;
- ▶ Participar na elaboração de normas programáticas de materiais e de instrumentos, necessários à realização de atividades da área, bem como participar da equipe multiprofissional, nos programas elaborados pela Secretaria;

P



ESTADO DA PARAÍBA

- ▶ Participar de trabalhos de conscientização da comunidade, no que diz respeito aos problemas psicológicos;
- ▶ Realizar outras atividades correlatas.



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS E FUNÇÕES

Serviços de Saúde - Técnico de Nível Médio.

Incumbe:

Ao Técnico de Enfermagem:

- Exercer as atividades auxiliares de nível médio técnico, junto à equipe de enfermagem;
- Assistir ao enfermeiro na prevenção e no controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- Prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes de estado grave, assistido pelo Enfermeiro;
- Auxiliar ao enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem, na prevenção e no controle sistemático da infecção; na prevenção e no controle das doenças transmissíveis em geral em programas de Vigilância Epidemiológica; na prevenção e no controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- Executar outras tarefas correlatas.

Ao Técnico de Higiene Dental:

- Participar de treinamento de atendentes de consultórios dentários;
- Colaborar nos levantamentos e estudos epidemiológicos como coordenador, monitor e anotador;
- Colaborar nos programas educativos de saúde bucal;
- Educar e orientar os pacientes sobre prevenção e tratamento das doenças bucais;
- Fazer a demonstração de técnicas de escovação;
- Supervisionar, sob delegação, o trabalho das Atendentes de Consultório Dentário;
- Realizar teste de vitalidade pulpar;
- Executar a aplicação de substâncias restauradoras;
- Polir restaurações;



ESTADO DA PARAÍBA

- Proceder à limpeza e a anti-sepsia do campo operatório antes e após os atos cirúrgicos;
- Remover suturas;
- Realizar outras atividades correlatas.

Ao Técnico de Laboratório:

- Coletar, preparar e processar amostras de materiais diversos para análises laboratoriais;
- Desenvolver, atividades de rotina de análises laboratoriais;
- Analisar material citopatológico, procedendo à leitura de lâminas para diagnóstico;
- Executar análises laboratoriais simplificadas e de rotina, sob supervisão de Técnico de Nível Superior;
- Documentar análises realizadas, registrando e arquivando cópias de laudos e resultados de exames para controle e avaliação dos serviços;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Técnico em Radiologia:

- Acionar comandos em aparelhos de Raios X, observando instruções de funcionamento em condições de segurança, para provocar a descarga de radioatividade correta sobre a área a ser radiografada sem danos ao paciente e ao operador;
- Revelar chapas e filmes radiológicos em câmara escura, submetendo-se a processo apropriado de revelação;
- Zelar pela conservação e manutenção dos aparelhos de Raios X, materiais, instrumentos e equipamentos;
- Executar outras tarefas correlatas.

Ao Técnico de Prótese Dentária:

- Executar a parte mecânica dos trabalhos odontológicos;
- Administrar laboratórios de prótese odontológica;
- Montar, incluir, polimerizar e executar o acabamento de dentaduras;
- Confeccionar blocos restauradores;
- Confeccionar grampos de apoio e retenção;
- Confeccionar aparelhos ortodônticos, ortopédico-maxilares e próteses torácico-faciais;
- Realizar outras tarefas correlatas.



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS E FUNÇÕES

Serviços de Saúde - Nível Básico.

Incumbe:

Ao Auxiliar de Enfermagem:

- Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação;
- Executar tratamentos especificamente prescritos ou de rotina;
- Realizar controle hídrico;
- Fazer curativos;
- Aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclise e enema;
- Executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- Efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- Colher material para exames laboratoriais;
- Realizar testes e proceder a sua leitura para subsídio de diagnóstico;
- Prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatório;
- Circular em sala de cirurgia e, se necessário instrumentar;
- Executar atividades de desinfecção e esterilização;
- Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança;
- Zelar pela limpeza e ordem do material, equipamentos e dependências das unidades de saúde;
- Participar de atividades de educação em saúde;
- Orientar o paciente na pós-consulta;
- Auxiliar o enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
- Executar os trabalhos de rotina vinculados à alta dos pacientes;
- Participar dos procedimentos pós-morte;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Atendente de Consultório Dentário:

- Orientar os pacientes sobre higiene bucal;
- Preencher e anotar fichas clínicas;



ESTADO DA PARAÍBA

- Manter em ordem o arquivo e fichário;
- Controlar e manter radiografias intra-orais;
- Preparar o paciente para o atendimento;
- Auxiliar no atendimento ao paciente;
- Promover a limpeza e esterilização do instrumental odontológico;
- Instrumentar o Cirurgião-Dentista e o Técnico em Higiene Dental junto à cadeira operatória;
- Promover isolamento do campo operatório;
- Manipular material de uso odontológico;
- Selecionar moldeiras;
- Confeccionar modelos em gesso;
- Aplicar métodos preventivos para o combate da placa dentária;
- Proceder à conservação e manutenção do equipamento odontológico;
- Executar outras atividades correlatas.

①



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS E FUNÇÕES

Serviços de Saúde - Quadro suplementar.

Incumbe:

Ao Auxiliar de Laboratório:

- Executar atividades auxiliares em laboratório de Análises Clínicas, colhendo e preparando material para exames;
- Limpar instrumentos e aparelhos;
- Fazer coletas e amostras de água, leite e similares;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Agente de Saúde:

- Auxiliar a equipe de enfermagem sob a supervisão do enfermeiro;
- Fazer cadastramento das famílias que moram na sua área de atuação;
- Inscrever todas as pessoas que procuram atendimento;
- Participar de outras atividades em saúde de acordo com o planejamento, normas e regulamento;
- Executar outras tarefas correlatas.

Ao Guarda Sanitário:

- Visitas domiciliares;
- Cadastro de domicílios;
- Identificar controle de focos de epidemias;
- Orientação para uso de instalações sanitárias;
- Trabalho educativo.

Ao Atendente:

- Atuar no arquivo;
- Fazer registro de dados de produção;
- Preparar e esterilizar material;
- Receber e preparar pacientes para exames e consultas;
- Auxiliar o médico em exames clínicos, quando solicitado;



ESTADO DA PARAÍBA

- Instruir o paciente sobre colheita de material para exames de laboratório;
- Orientar os pacientes sobre comparecimento subseqüentes e sobre o funcionamento da Unidade;
- Aplicar injeções e tratamentos prescritos pelo médico;
- Aplicar imunizantes, soros e testes específicos;
- Fazer curativos simples;
- Distribuir medicamentos, orientando pacientes sobre o seu uso;
- Colaborar no trabalho educativo dos pacientes;
- Distribuir alimentos;
- Preparar alimentação de crianças e orientar as mães como fazê-la;
- Zelar pela limpeza geral e ordem das salas de atendimento;
- Cooperar no controle da roupa;
- Fazer colheita de material para exame de controle do câncer-cérvico-uterino (quando especialmente treinada para esta tarefa);
- Fazer colheita de secreção vaginal para exame de laboratório.

Ao Auxiliar de Radiologia:

- Auxiliar na revelação dos filmes;
- Abastecer o setor de materiais, após autorizado pelo chefe do setor;
- Auxiliar no manuseio dos equipamentos de radiologia;
- Auxiliar no transporte de pacientes;
- Encaminhar aos setores competentes os resultados de exames;
- Manter a ordem e a higiene do setor. 



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EXTRAORDINÁRIO - JORNADA BÁSICA

Valores expressos em reais (R\$)

- Nível Superior

Classe/Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	500,00	525,00	550,00	575,00	600,00	625,00	650,00
Classe B	600,00	630,00	660,00	690,00	720,00	750,00	780,00
Classe C	625,00	656,25	687,50	718,75	750,00	781,25	812,50
Classe D	650,00	682,50	715,00	747,50	780,00	812,50	845,00

- Nível Médio

Classe/Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	275,00	288,75	302,50	316,25	330,00	343,75	375,50

- Nível Básico

Classe/Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	250,00	262,50	275,00	287,50	300,00	312,50	325,00



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO VI

**TABELA DE VENCIMENTO – CARGOS DE PROVIMENTO
ESPECIAL JORNADA BÁSICA**

Valores expressos em reais (R\$)

- Nível Superior

Classe/Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	500,00	525,00	550,00	575,00	600,00	625,00	650,00

- Nível Médio

Classe/Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	275,00	288,75	302,50	316,25	330,00	343,75	357,50

- Nível Básico

Classe/Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	250,00	262,50	275,00	287,50	300,00	312,50	325,00



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO VII

GRATIFICAÇÃO POR JORNADA DUPLA

Valores expressos em reais (R\$)

- Cargos de provimento **Efetivo e Extraordinário.**
- **Nível Superior**

Classe/Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	400,00	420,00	440,00	460,00	480,00	500,00	520,00
Classe B	480,00	504,00	528,00	552,00	576,00	600,00	624,00
Classe C	500,00	525,00	550,00	575,00	600,00	625,00	650,00
Classe D	520,00	546,00	572,00	598,00	624,00	650,00	676,00



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO VIII

**QUANTIDADE DE CARGOS DE PROVIMENTO
EXTRAORDINÁRIO E PROVIMENTO ESPECIAL.**

PROVIMENTO EXTRAORDINÁRIO	
CARGO	QUANTIDADE
Assistente Social	73
Auxiliar de Enfermagem	55
Bioquímico	75
Cirurgião Dentista	99
Enfermeiro	54
Farmacêutico	16
Médico	243
Nutricionista	7
Psicólogo	60
Técnico de Laboratório	3
Técnico de Enfermagem	22
Técnico em Radiologia	4
Médico Veterinário	43
Biólogo	1
Fisioterapeuta	2

PROVIMENTO ESPECIAL	
CARGO	QUANTIDADE
Assistente Social	143
Auxiliar de Enfermagem	210
Bioquímico	99
Cirurgião Dentista	283
Enfermeiro	214
Farmacêutico	43
Médico	443
Nutricionista	12
Psicólogo	98
Técnico de Laboratório	16
Técnico de Enfermagem	34
Médico Veterinário	9
Técnico em Radiologia	4
Fisioterapeuta	17
Biólogo	3



ESTADO DA PARAÍBA

NÍVEL SUPERIOR							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	4,81	5,06	5,29	5,54	5,77	6,02	6,25
B	5,77	6,07	6,36	6,64	6,93	7,23	7,51
C	6,02	6,32	6,62	6,92	7,23	7,53	7,83
D	6,25	6,58	6,89	7,20	7,51	7,83	8,14

NÍVEL MÉDIO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	2,65	2,78	2,91	3,04	3,17	3,32	3,61

NÍVEL BÁSICO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	2,40	2,52	2,65	2,77	2,89	3,00	3,13



ESTADO DA PARAÍBA

- Tabelas de Valores por Hora de Gratificação por Serviços Extraordinários Prestados em Feriados, ou Finais de Semanas, valores calculados de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba - Lei Complementar nº 39 de 26/12/85 (valores expressos em R\$)

NÍVEL SUPERIOR							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	7,40	7,78	8,14	8,52	8,88	9,26	9,62
B	8,88	9,34	9,78	10,22	10,66	11,12	11,56
C	9,26	9,72	10,18	10,64	11,12	11,58	12,04
D	9,62	10,12	10,60	11,08	11,56	12,04	12,52

NÍVEL MÉDIO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	4,08	4,28	4,48	4,68	4,88	5,10	5,56

NÍVEL BÁSICO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	3,70	3,88	4,08	4,26	4,44	4,62	4,82

- Tabelas de Gratificação por Serviços Extraordinários Noturno, valores calculados de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba-Lei Complementar nº 39 de 26/12/85 (valores expressos em R\$)



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO IX

GRATIFICAÇÕES DE INSALUBRIDADE, DE RISCO DE VIDA, DE PERICULOSIDADE, POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS EM FERIADOS, OU FINAIS DE SEMANAS, OU NOTURNO.

- O valor da Gratificação de Insalubridade será de R\$ 40,00 (quarenta reais)
- O valor da Gratificação de Risco de Vida será de R\$ 100,00 (cem reais)
- O valor da Gratificação de Periculosidade será de R\$ 60,00 (sessenta reais)
- Tabelas de Gratificação por Serviços Extraordinários, valores calculados de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba- Lei Complementar nº 39 de 26/12/85 (valores expressos em R\$)

NÍVEL SUPERIOR							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	3,70	3,89	4,07	4,26	4,44	4,63	4,81
B	4,44	4,67	4,89	5,11	5,33	5,56	5,78
C	4,63	4,86	5,09	5,32	5,56	5,79	6,02
D	4,81	5,06	5,30	5,54	5,78	6,02	6,26

NÍVEL MÉDIO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	2,04	2,14	2,24	2,34	2,44	2,55	2,78

NÍVEL BÁSICO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	1,85	1,94	2,04	2,13	2,22	2,31	2,41